



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: Termo Circunstanciado de Revogação da licitação modalidade Pregão Presencial nº 77/2018, do Tipo "Menor Preço por Item", Processo nº 131/2018.

A autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório, Sr. Prefeito Municipal, no exercício de suas atribuições legais, com respaldo legal no **artigo 49, caput**, da **Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, **REVOGA** a licitação modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 77/2018**, do Tipo "**Menor Preço por Item**", que objetivou, resumidamente, a **Aquisição de 02 (duas) unidades de Veículo 0Km, motorização mínima 1.4, 04 portas, capacidade para 05 lugares, para a Secretaria de Defesa, Desenvolvimento Social e Cidadania**, com base nos argumentos apresentados pelo **Secretário Municipal de Defesa, Desenvolvimento Social e Cidadania**, bem como, no **parecer** emitido pela Assessoria Jurídica da Prefeitura, que assim se manifestou:

I – DOS FATOS

1. Trata o presente de consulta elaborada pelo senhor Presidente da Comissão de Licitação, onde o mesmo requer a elaboração de parecer jurídico relativo ao ofício do Secretário Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, o qual solicita a devida a revogação do pregão, acima mencionado, por razão de interesse público decorrente de fato superveniente.

2. Passo a opinar.

II – DO PARECER

3. O Secretária Municipal, enviou um ofício ao Presidente da Comissão de Licitação, solicitando que a revogação do Pregão 77/2018, tendo em vista que até presente momento o Governo Federal não liberou os recursos para pagamento do Convenio. E, por este motivo a empresa vencedora do certame, após entregar os veículos e não receber o pagamento, e, ajuizou ação em desfavor da Municipalidade solicitando a rescisão do contrato e devolução dos veículos, entre outros pedidos de indenização. Esta Administração, visando sempre o Princípio da Economicidade, e após várias tentativas de obter informação sobre o Convenio, decidiu realizar um acordo com a empresa, via judicial, para devolver os veículos e rescindir o contrato.

4. Dessa forma, após analisar a justificativa, há que se verificar se a mesma é possível legalmente. A legislação pertinente, em seu art. 49 da Lei nº. 8.666/1993, preceitua:

“Art. 49 – A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta (...).”

5. Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, razões do interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado ensejam a revogação do procedimento licitatório. Nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filho temos:

“A revogação se funda e juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado ao ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação. ”

(Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 462).

Nesse sentido, formam-se as manifestações do STJ:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

4. A Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dada revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar ao âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação motivada, assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, “decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”. Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que “a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face das razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008.)

6. Desse modo, a Administração, mesmo após diversas tentativas não conseguiu um parecer favorável do Governo Federal, e, tendo em vista que a empresa vencedora se sentindo prejudicada ajuizou a ação. Temos que, tais fatos configuram um fato superveniente, e a revogação é a medida correta.

III – DA CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, com relação à solicitação de providências, **OPINO** pela Revogação do Pregão nº. 77/2018. Ressaltando, que o presente parecer não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Isto posto, ordeno a publicação dessa revogação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: www.bebedouro.sp.gov.br, concedendo às empresas participantes, a partir da data da publicação do extrato de revogação desta licitação, prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, nos termos e em cumprimento ao disposto no artigo 109, inciso I, letra “c”, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações.

Por fim, em atendimento ao parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 12 de março de 2019.

FERNANDO GALVÃO MOURA
PREFEITO MUNICIPAL